



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE PATRIMÔNIO CULTURAL**

---

**TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 16/2011**

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, inciso II, III e IX da Constituição Federal c/c o artigo 5º, inciso III, alínea “b” e “d”, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao ordenamento territorial e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme artigo 225 da CF/88;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 6.938/1991, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, III, entende por poluição, a degradação da qualidade ambiental resultantes de atividades que direta ou indiretamente prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

**CONSIDERANDO** que a Lei Distrital nº 41/89 em seu art. 4º, inciso I, parágrafo único, incisos I e IV, estabelece como competência do Distrito Federal estabelecer diretrizes da política ambiental por meio de controle, fiscalização, vigilância





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE PATRIMÔNIO CULTURAL**

---

e proteção ambiental nas áreas de desenvolvimento urbano, político habitacional e saúde pública;

**CONSIDERANDO** que incubem ao Distrito Federal no exercício de suas competências constitucionais e legais relacionadas com o meio ambiente, mobilizar e coordenar ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos estabelecidos na Lei nº 41/89 devendo exercer o controle da poluição ambiental (art. 6º, IV);

**CONSIDERANDO** que a Lei 1.171/1996 que dá atribuição a Administração Regional de emitir alvará de funcionamento para estabelecimentos em geral, não exime a responsabilidade dos Administradores no exercício da atividade fim, quando seu ato possa causar risco de dano ambiental;

**CONSIDERANDO** que a Lei Distrital nº 4.092/2008, que dispõe sobre as normas de proteção ambiental quanto à poluição sonora, estabelece em seu artigo 2º que é proibido perturbar o sossego e o bem estar público e da vizinhança pela emissão de sons de natureza que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nessa lei;

**CONSIDERANDO** que a Lei 4.092/2008, em seu artigo 14, §1º estabelece que os ambientes internos de quaisquer estabelecimentos, no caso de atividades sonoras potencialmente poluidoras, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais para que possam atender aos limites de pressão sonora estabelecidos nesta Lei e que a concessão ou a renovação de licença ambiental ou alvará de funcionamento estarão condicionadas à apresentação de laudo técnico que comprove tratamento acústico compatível com os níveis de pressão sonora permitidos nas áreas em que os estabelecimentos estiverem situados;





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE PATRIMÔNIO CULTURAL**

---

**CONSIDERANDO** que a Lei 4092/2008, apesar de prever proteção acústica para estabelecimentos fechados é silente quanto aos eventos esporádicos realizados em áreas externas;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal prevê o respeito às normas ambientais, mas também preserva o direito ao lazer e as tradições;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o Decreto nº 28.112/2007, art. 2º, inciso II, compete ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM – controlar e fiscalizar, com poder de polícia administrativa, o manejo e o uso dos recursos ambientais e hídricos do Distrito Federal e toda e qualquer processo, produto, atividade ou empreendimento que cause ou possa causar poluição ou degradação ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que compete ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM, segundo o art. 3º, inciso VI do Decreto nº 28.112/2007, “promover o licenciamento, a autorização, a fiscalização e o monitoramento de atividades, empreendimentos, produtos e processos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como daqueles capazes de causar degradação ambiental, em todo o território do Distrito Federal”;

**CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e qualquer ato que vise fim de proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE PATRIMÔNIO CULTURAL**

---

**CONSIDERANDO** que o art. 12, inciso III, DA lei nº 8.429/1992, estabelece como sanções aos atos de improbidade administrativa ressarcimento integral do dono, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo o prazo de três anos.

RESOLVE

**RECOMENDAR**

1. À Coordenadoria das Cidades para que adote providências junto às Administrações Regionais no sentido de que estas se abstenham de emitir alvarás de funcionamento ou a sua renovação para pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido autuadas pela prática de poluição sonora, por promoverem eventos em lugares externos que comprovadamente excederam aos limites de ruídos permitido por lei para a localidade, bem como excederam ao horário previsto no Alvará para início e término do evento, o qual deverá respeitar as normas legais que preservam o meio ambiente e a saúde da população, sob pena de responsabilidade solidária com aquele que emitir o som;
2. Ao IBRAM para que passe a informar a partir da data do recebimento desta Recomendação às Administrações Regionais os Autos de Infrações emitidos para os eventos em locais abertos;





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE PATRIMÔNIO CULTURAL**

---

3. À Secretaria de Ordem Pública e Social – SEOPS para que comunique ao IBRAM e ao MPDFT, no prazo de 48 horas o recebimento dos pedidos de realização de eventos esporádicos a serem realizados nas áreas externas dos estabelecimentos para controle e fiscalização.

Por fim, o Ministério Público requisita, sejam enviadas a esta promotoria, por cada órgão mencionado, no prazo de 30 (trinta dias), as providências adotadas.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2011.

**KÁTIA CHRISTINA LEMOS**

Promotora de Justiça